



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000510-44.2020.5.08.0202

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/09/2020

Valor da causa: R\$ 47.806,41

Partes:

RECLAMANTE: ARCY FRANCA TRINDADE

ADVOGADO: CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES

RECLAMADO: UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUCAO DA EDUCACAO - UDE

ADVOGADO: NAYANE VIEIRA MONTEIRO

RECLAMADO: ESTADO DO AMAPA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

ATOrd 0000510-44.2020.5.08.0202

AUTOR: ARCY FRANCA TRINDADE

RÉU: UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUCAO DA EDUCACAO - UDE,
ESTADO DO AMAPA

SENTENÇA

PROCESSO: 0000510-44.2020.5.08.0202

RITO: ORDINÁRIO

RECLAMANTE: ARCY FRANCA TRINDADE

1ª RECLAMADA: UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUCAO DA EDUCACAO - UDE

2ª RECLAMADA: ESTADO DO AMAPÁ

JUIZ: NEY STANY MORAIS MARANHÃO

RELATÓRIO

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face dos reclamados postulando os pedidos elencados na petição inicial. Dispensada a realização de audiência em razão da peculiaridade da causa. O primeiro reclamado apresentou contestação escrita. Não juntou documentos. O segundo reclamado, embora notificado (Id-3c95672), não apresentou contestação. O reclamante manifestou-se sobre a contestação apresentada. Partes inconciliadas.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, considerando que o segundo reclamado, embora notificado (ID. ca00143), não apresentou defesa, declaro-o revel e confesso quanto à matéria de fato, conforme determina o art. 844, da CLT c/c OJ 152-SDI-1, do TST.

Quanto à (in)validade do contrato de trabalho, aduz o autor que foi admitido pela primeira reclamada em 01/06/2016 para laborar na função de advogado. Pugna pela validade do contrato de trabalho.

Analiso.

Com base no princípio da conexão, que ganha relevância com a sistemática do processo judicial eletrônico, sabe-se que o juiz pode obter informações em outras fontes fora do processo para proferir sua decisão, o que está intrinsecamente ligado com o próprio princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo do trabalho. Nesse contexto, ao se buscar o termo "Caixa Escolar" no site de busca "Google", tem-se no site oficial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (www.fnde.gov.br), a seguinte notícia: *"Com a ampliação do Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE) para o ensino médio e a educação infantil, as escolas públicas desses níveis de ensino deverão criar unidades executoras para receber recursos do programa. A unidade executora é uma sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, que tem como objetivo gerir a verba transferida. Em geral, as formas mais comuns de unidade executora são os caixas escolares, os círculos de pais e mestres ou as associações de pais e professores. Para auxiliar as escolas a formar suas unidades executoras, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) disponibilizou em seu site na Internet (www.fnde.gov.br) o Manual de Orientação para Constituição de Unidade Executora. O manual também mostra como administrar a unidade executora".* (<http://www.fnde.gov.br/fnde/sala-de-imprensa/noticias/item/326-escolas-precisam-de-caixa-escolar-para-receber-dinheiro-do-pdde>). Grifos meus.

Ainda sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola, extrai-se no sítio eletrônico <http://www.gestaoescolar.org.br/politicas-publicas/programa-dinheiro-direto-escola-423377.shtml> que o programa permite que a própria escola realize compra de materiais permanentes e de consumo, como papéis, produtos de limpeza, melhoria da merenda escolar e implementação de projetos pedagógicos visando à melhoria da qualidade do ensino.

Porém, proibido aos caixas escolares utilizarem os recursos recebidos para despesa com pagamento de contas, taxas e, sobretudo, pagamento de funcionários.

De posse de tais informações, percebe-se que tanto os caixas escolares quanto a UDE foram criados pelo Estado do Amapá para credenciar as escolas a receberem e autogerirem os recursos financeiros destinados à educação.

No entanto, na prática, o que se deu foi que os objetivos iniciais foram desvirtuados e tais entidades de direito privado passaram a figurar como empregadoras de milhares de trabalhadores contratados diretamente para atuar nas escolas, em clara violação aos objetivos do Programa do governo federal, desviando recursos que deveriam ser utilizados de forma vinculada em benefício da educação e em afronta direta ao princípio moralizador do concurso público, previsto no art. 37, II, da Carta Magna.

No caso concreto, é incontroverso que o reclamante atua como advogado em escola pública, tendo ingressado sem se submeter a concurso público, mediante contratação e pagamento de salário realizados diretamente pela primeira reclamada, tudo a ratificar o desvirtuamento acima citado. Assim, diante de todo o exposto, entendo que o contrato de trabalho existente entre as partes é nulo, atraindo a incidência da Súmula nº 363 do TST.

Ocorre que esse não vem sendo o entendimento das Turmas do TRT da 8ª Região, senão vejamos alguns julgados:

CONTRATO DE TRABALHO ENTRE EMPREGADO E CAIXA ESCOLAR. VALIDADE. SÚMULA 41 DO TRT 8ª REGIÃO. O presente feito retorna a esta Egrégia Turma para reapreciação da questão da validade do contrato de trabalho firmado pelas UDEs/Caixas Escolares e os seus empregados, atualmente sumulada no âmbito deste Regional por meio da Súmula nº 41. Reapreciando a matéria aqui em foco, sob a ótica da atual e recente súmula desta Corte Regional, reconheço a validade do contrato de trabalho firmado entre a Caixa Escolar reclamada e o reclamante, tendo em vista que não se tratou de hipótese de contratação de servidor público sem submissão ao concurso público, mas sim de admissão de trabalhador por pessoa jurídica de direito privado, sob o regime celetista, pouco importando que tal empregadora; servisse como intermediadora de mão de obra irregular para o Estado do Amapá. Assim, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamante para reconhecer a validade do contrato de trabalho, remetendo os autos à vara de origem para apreciar os pleitos da exordial como entender de direito. (ACORDÃO TRT8ª / 4ªT / RO 0001762-61.2015.5.08.0201).

CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO ENTRE CAIXA ESCOLAR E RECLAMANTE. VALIDADE. INEXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. A reclamante prestava serviços à Caixa Escolar, entidade privada, que não está obrigada a contratar mediante concurso público, conforme exigência contida no artigo 37, II, da CR/88, por não se tratar de ente público. Trata-se de contrato de trabalho de natureza eminentemente privada. (ACORDÃO TRT8ª / 1ªT / RO 0000139-41.2015.5.08.0207).

Tais deliberações renderam ensejo à publicação da Súmula nº 41 do E. TRT da 8ª Região, que assim dispõe:

"EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ. I - É válido o contrato de emprego firmado com a Unidade Descentralizada de Educação, na medida em que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e os contratos de trabalho que celebra são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de relação mantida com a Administração Pública. II - O Estado do Amapá deve ser responsabilizado subsidiariamente, no caso de ser constatada a sua culpa in eligendo ou in vigilando, nos termos da súmula 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho,

abrangendo todas as parcelas da condenação, inclusive pedidos de indenização por danos morais e materiais". (Aprovada por meio da Resolução Nº 044/2016, em sessão do dia 30 de junho de 2016).

Por sinal, diversos processos têm retornado do âmbito recursal apenas para, afastada a nulidade aqui defendida, julgar a questão a partir do ponto de vista jurídico de que a pactuação entre as partes foi lícita.

Em minha ótica, a *ratio decidendi* utilizada pelo Tribunal que deu origem a tal Súmula parte apenas da premissa da contratação de trabalhadores, regidos pela CLT, por pessoa jurídica de direito privado, sem enfrentar premissa necessária e fulcral à análise da matéria acerca do desvirtuamento da regra constitucional do concurso público pelo Estado do Amapá, via Caixa Escolar e UDE, pessoas jurídicas de direito privado criadas para outros fins, que não a contratação de pessoal.

De qualquer forma, atento aos sadios vetores da duração razoável do processo, da cooperação e da segurança jurídica, bem como firme nos arts. 765 da CLT e 4º, 6º, 8º e 926 do CPC, decido acolher as razões jurídicas estampadas pela jurisprudência regional.

Com isso, malgrado resguardando minha convicção pessoal, deixo de suscitar debates estéreis e gerar falsas expectativas às partes, contribuindo, assim, para uma dinâmica processual discursiva de resultados verdadeiramente mais céleres e reais.

Assim, **pressupondo a licitude da pactuação havida entre as partes**, passo à análise do restante da discussão aqui levada a efeito.

Em relação ao pleito de **FGTS e a correspondente multa de 40%**, ante a ausência de comprovação pela primeira reclamada da regularidade dos depósitos ao longo da contratualidade, ônus que lhe cabia, por ser fato extintivo do direito vindicado pela autora e por ter plena aptidão para a prova (CLT, art. 818 II; Súmula nº 461, TST), julgo **procedente** o presente pedidos, devendo ser excluído da condenação apenas o mês de janeiro/2018, eis que o reclamante afirma que houve o efetivo depósito fundiário do referido mês, o que foi corroborado pelo extrato de Id-a62eb1b.

Quanto à **multa do art. 467 da CLT**, cediço que incide sobre as parcelas rescisórias incontroversas. Todavia, a contestação meramente formal, desprovida de fundamentos fático-jurídicos e desacompanhada de elementos de prova que respaldem a contestação apresentada, não solidifica a efetiva controvérsia, necessária ao afastamento da aplicação da multa em questão.

A controvérsia instaurada nos autos é meramente aparente, formal, uma vez que a primeira ré se limitou a contestar o pagamento das parcelas vindicadas sem, contudo, apresentar qualquer recibo ou comprovante de pagamento.

Dessa forma, conclui-se que não houve prova do pagamento da multa de 40%, verba nitidamente rescisória, e que tal parcela foi impugnada pela primeira reclamada apenas de modo formal, o que não é suficiente para afastar a incidência da multa do art. 467 da CLT.

Assim, julgo **procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, limitada, porém, a sua incidência à multa fundiária, sendo indevida em relação ao FGTS por não se tratar de parcela rescisória, mas sim mensal.

Confirmo os termos da tutela deferida (ID. 76e6a9f), destacando que já foi alvará judicial para habilitação no seguro-desemprego.

Registro, por oportuno, que a presente condenação atende aos limites da exordial, assim como está em acordo com a tese fixada pelo STF no julgamento do ARExt 709.212/DF e Súmula nº 362 do TST, em que estabelecida a regra prescricional a ser aplicada no que se refere à pretensão para se reivindicar o pagamento dos depósitos de FGTS.

Quanto à **responsabilidade do litisconsorte**, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 760.931, em 30/03/2017, firmou a tese de repercussão geral acerca da responsabilidade da administração pública decorrente do inadimplemento de verbas trabalhistas de empresas prestadoras de serviços contratadas por meio de licitações, nos seguintes termos: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993"*.

Assim, consoante entendimento que já vinha sendo adotado por este magistrado desde o julgamento da ADC 16, confirmou-se a impossibilidade de responsabilização *automática* da Administração Pública quanto aos direitos trabalhistas sonegados pelas empresas que lhe prestem serviços em regime de terceirização, devendo, pois, ser avaliada a conduta culposa do ente estatal na seleção da contratada e na fiscalização dos contratos.

Não houve, contudo, qualquer menção de que o ônus de provar a culpa da Administração Pública seja imputado ao trabalhador. Ou seja, conforme já vinha me manifestando, o simples inadimplemento, por parte da empresa contratada, não é fator suficiente para gerar, por si só, a responsabilidade do ente público, devendo ser avaliado, caso a caso, a existência de culpa do ente público pelos prejuízos ocasionados ao obreiro.

Sobre o referido tema, a SDI-1 do E. TST, no julgamento do processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo, realizada em 12/12/2019), concluiu que o STF, no precedente de repercussão geral, não apreciou a questão concernente ao ônus da prova, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional. Logo, considerando que a fiscalização do contrato celebrado com empresa prestadora de serviços pelo ente da Administração Pública contratante é imposição de lei e

considerando o princípio da aptidão para a prova, fixou a tese de que incumbe à reclamada tomadora dos serviços o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Em suma, combinando-se a posição do STF (Tema 246) com a decisão uniformizadora do TST no E-RR-925-07.2026.5.05.0281, não há atribuição automática de culpa e responsabilidade do tomador público, devendo ser casuísticamente examinada a regularidade da fiscalização do contrato terceirizado, nas instâncias ordinárias, observado o ônus probatório do tomador de serviço público.

Por oportuno, destaco que se trata de precedente obrigatório, nos termos do art. 927, V, do CPC (c/c art. 15, I, e, da IN 39 do TST).

Na espécie, o só fato concreto, evidenciado em juízo, alusivo à lastimável forma como a empregadora comportou-se ao longo do pacto (descumprindo obrigações contratuais - depósitos de FGTS), já evidencia, por si, má seleção de contratante e grave omissão das litisconsortes na fiscalização do cumprimento regular das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço.

Demais disso, não apenas a eleição de empresa inidônea, como também a sua conduta culposa, ao não produzir prova da fiscalização efetiva do contrato de prestação de serviços atrai também a demonstração de culpa *in vigilando* do ente estatal.

Logo, à vista disso, reconheço, neste caso concreto, a patente culpa do ente público, nas modalidades *in elegendo* e *in vigilando*. Por consequência, fixo a responsabilidade patrimonial subsidiária do **ESTADO DO AMAPÁ (segundo reclamado)** por todos os valores aqui concedidos nos referidos períodos, na forma dos arts. 186, 927, *caput*, e 932, III, do Código Civil e da Súmula nº 331 do TST.

Registro, aqui, que a litisconsorte não tem o direito de ver perseguido primeiro os bens dos sócios da devedora principal, para só então ver a execução voltada contra si. Nesse particular, inexistindo bens dos devedores principais, pode-se passar diretamente ao patrimônio da responsável subsidiária, cumprindo à risca o presente título executivo, que em seu bojo fixa de forma cristalina a responsabilidade das pessoas, físicas e jurídicas, dela constantes, de modo que a atuação executiva em face de sócios, como se sabe, é medida excepcional, praticada em momento posterior, em caráter incidental, a critério do juiz, quando do cumprimento da sentença.

Estando a autora desempregada e declarando sua hipossuficiência financeira, **concedo** os benefícios da justiça gratuita, conforme permissivo inserido no art. 790, §4º, da CLT.

À luz dos critérios previstos no § 2º do art. 791-A da CLT, reputo que o presente processo, em termos gerais, porta nível normal de complexidade. Logo, **condeno os reclamados** ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora.

No tocante à **correção monetária de créditos trabalhistas**, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. De acordo com o julgado, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. A decisão foi tomada no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em sessão ocorrida no dia 18/12/2020, possuindo vinculatividade *erga omnes*. **Assim sendo, determino a incidência de correção pelo IPCA-E até a data da citação (exclusive) e a subsequente atualização com a taxa Selic a partir de então (inclusive), como entendeu o STF. Como se vê, doravante juros de mora incidirão apenas a partir da citação (inclusive), seja porque a taxa Selic já engloba juros, seja porque a lógica cristalizada pelo STF é a de regência dos créditos trabalhistas como se civis fossem (CC, art. 405).** Desde logo, deixo esclarecido que reconheço como data de *citação* precisamente a data de recebimento (efetivo ou presumido) da notificação inicial a que faz alusão o art. 841 da CLT. Consigno, de qualquer forma, que, a tempo e modo, provando o autor que a correção pela Selic é inferior à atualização pelo IPCA-E + 1% a.m. nesse mesmo interregno (isto é, entre a citação e a própria conta de liquidação), poder-se-á determinar o pagamento de *indenização suplementar*, inclusive *ex officio*, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil (c.c. art. 8º, §1º, da CLT), provendo-se, desse modo, a *restitutio in integrum* (já que os juros mínimos para as dívidas civil são exatamente de 1% a.m., *ut* art. 406 do CC c.c. art. 161, §1º, do CTN e arts. 8º, §1º, e 889 da CLT). Por fim, registro que a diretriz jurídica estatuída pelo STF para a atualização dos créditos trabalhistas também se aplica à Fazenda Pública, uma vez que o critério adotado no julgado diz com a natureza jurídica do crédito em si e não com a natureza da pessoa do devedor. A propósito, a jurisprudência já vem sinalizando no sentido de tudo o que aqui se expôs, como se observa do seguinte precedente: TRT15, 6ª Câmara, 3ª Turma, RO 0011734-27.2019.5.15.0102, Relator: juiz Guilherme Guimarães Feliciano (convocado). Data do julgamento: 26/01/2021.

No mais, limites éticos respeitados, tendo ocorrido apenas o exercício regular do direito de ação (CF, art. 5º, inciso XXXV). Tudo de acordo com a fundamentação, os limites da inicial (CPC, arts. 128 e 460) e a planilha anexa, que integra a presente decisão para todos os fins de direito. A execução será processada à luz dos comandos celetistas, temperada com a flexibilidade autorizada pelo art. 765 do Texto Consolidado, ficando, desde já, afastada a incidência do art. 523, §1º, do CPC. A juntada de documentos, neste momento da marcha processual, fica restrita às hipóteses legais (CLT, art. 765 e CPC, art. 397) e jurisprudenciais (Súmula nº 8 do TST). Registro que, nesta sentença, foram enfrentados todos os argumentos ventilados nos autos capazes de, em tese, infirmar as conclusões que adotei.

CONCLUSÃO

Isto posto, decido julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para declarar a validade do contrato de trabalho mantido entre as partes e condenar os reclamados a pagarem ao reclamante, sendo o ESTADO DO AMAPÁ em caráter subsidiário, o valor correspondente às seguintes parcelas: depósitos de FGTS do pacto, exceto quanto ao mês de janeiro/2018, e a correspondente multa de 40%; multa do art. 467 da CLT, apenas sobre a multa fundiária. Confirmo os termos da tutela deferida (ID. 76e6a9f), destacando que já foi alvará judicial para habilitação no seguro-desemprego. Condeno os reclamados ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Contribuições legais na forma da lei. Incidem juros e correção monetária. Tudo nos termos da fundamentação. Balizas éticas respeitadas. Custas pelos reclamados, apuradas com base no valor total da condenação, tudo conforme consta da planilha de cálculos anexa, integrante desta sentença para todos os fins de direito. O ente público está isento, *ex vi legis*. Em face da antecipação da publicação do *decisum*, cientificar as partes. Nada mais.

MACAPA/AP, 02 de fevereiro de 2021.

NEY STANY MORAIS MARANHAO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: NEY STANY MORAIS MARANHAO - Juntado em: 02/02/2021 11:48:53 - c6471e9
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/21020209442075500000027452688?instancia=1>
Número do processo: 0000510-44.2020.5.08.0202
Número do documento: 21020209442075500000027452688